



PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.24.002

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RECORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA

DOS FATOS

A empresa que protocolou a presente representação argumentando que a decisão que manteve a sua inabilitação foi baseada em critérios subjetivos, pois, na resposta da administração ao recurso administrativo interposto, a justificativa da decisão ocorreu embasada em parecer técnico cujo anexo não foi enviado para conhecimento da recorrente à época, argumentando o que caracterizaria falta de transparência na atuação pública.

Diante disso, requer que seja habilitada para o certame em tela.

Por todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO DIREITO

No que é pertinente ao direito correlato aos fatos dispostos, e em face da argumentação da interessada, passamos as devidas considerações, abordando o invocado em sede de representação.

Interessa destacar, de início, que os nossos posicionamentos acostam-se aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente àqueles referentes à licitação, dentre eles o da legalidade, da Publicidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme dispõe o *caput* do art.3º da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, impende ressaltar que o processo licitatório em questionamento ocorreu dentro da normalidade, seguindo o rito ordinário da lei que o regeu, a Lei nº 8.666/93, conforme os princípios e regras pré-definidos que determinam o procedimento, para garantir a lisura do processo, atendendo



ao interesse público, mantendo a isonomia entre os licitantes, e escolhendo a proposta mais vantajosa dentre os participantes aptos.

No caso em apreço, a empresa recorreu da sua inabilitação quando da abertura de prazo para os recursos administrativos. A administração motivou a resposta ao recurso com base em parecer técnico da engenharia, evidenciando o descumprimento do requisito em edital.

Diante disso, argumenta a recorrente que o não envio do parecer técnico anexo à resposta que lhe foi encaminhada demonstraria falta de transparência da Administração, pois o julgamento pela inabilitação da empresa teria ocorrido de forma subjetiva, quando deveriam ser utilizados critérios objetivos, comprometendo, dessa forma, a lisura do processo licitatório.

Cumprir destacar que o julgamento do recurso foi realizado sob os critérios objetivos, conforme dispõe o *caput* do art.45 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Os critérios utilizados para avaliar a habilitação das licitantes são exclusivamente aqueles disciplinados no instrumento convocatório, não havendo que se falar em ferimento a esses critérios, sendo a empresa reclamante inabilitada porquanto não demonstrou a qualificação técnica necessária, conforme as parcelas de maior relevância dispostos no instrumento convocatório.



Os atos em questão constam do caderno processual da licitação em tela, ao qual os licitantes possuem amplo acesso. Ao particular se garantiu a

efetiva ciência por meio da remessa do ato decisório que contém a parte dispositiva e razões de inabilitação, inclusive com transcrição do documento técnico da engenharia, dando-lhe pleno conhecimento sobre os motivos ensejadores de sua inabilitação.

De todo modo, ainda que a interessada tivesse, ou tenha, qualquer dúvida sobre as razões e queira consultar o específico documento de suporte decisório, isso lhe seria prontamente conferido, com encaminhamento de arquivo correspondente, como o fazemos neste ensejo, com o parecer anexado a esta resposta, mesmo que convictos de que houve a efetiva ciência ao interessado dos vícios ensejadores de sua exclusão no certame.

As documentações referentes aos processos licitatórios são de caráter público, e, no caso em tela, se houvesse alguma dúvida por parte da licitante em relação a alguma obscuridade no transcorrer do certame, ela poderia ter solicitado à comissão o devido esclarecimento.

Ademais, o reclamado parecer técnico exarado pelo setor de engenharia do município em questão consta no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, podendo ser consultado por qualquer interessado, não havendo, dessa forma, que se falar em sigilo de documentos quando se foi dada a devida publicidade, conforme se verifica no *print* a seguir:



BOA VIAGEM | Prefeitura Municipal
Licitação: 2023.05.24.002/2023

Exercício: 2023

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS E ESCOLAS EM DIVERSAS LOCALIDADES JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, PARTE INTEGRANTE DESTA ANEXO.

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Concorrência Pública | Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada

Data da Publicação do Aviso: 26-05-2023 | Data de Abertura: 28-06-2023 | Hora de Abertura: 09:00:00
Local: SALA DA CPL - PRAÇA MONSENHOR JOSÉ CÂNDIDO, 100 - CENTRO - BOA VIAGEM/CE

Forma de Publicação

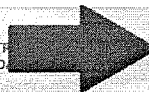
- Diário Oficial do Estado | Especificação: DOE/CE | Data: 26-05-2023
- Diário Oficial do Município | Especificação: DOM (APRECE) | Data: 26-05-2023
- Jornal de Grande Circulação | Especificação: O POVO | Data: 26-05-2023
- Outros Meios de Publicações | Especificação: SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE | Data: 26-05-2023

Órgãos

- Fundo Municipal de Educação

Licitantes

- Nome: PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA | CPF/CNPJ: 21.264.939/0001-33 | Objeto/Lote: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS E ESCOLAS EM DIVERSAS LOCALIDADES JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE. | Valor: R\$ 29.727.351,26



Arquivos

CP.2023.05.24.002.TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CP.2023.05.24.002.MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

CP.2023.05.24.002.ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

CP.2023.05.24.002.PROPOSTA DE PREÇOS - PARTE 02.02

CP.2023.05.24.002.PROPOSTA DE PREÇOS - PARTE 01.02

CP.2023.05.24.002.PUBLICAÇÕES

CP.2023.05.24.002.AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

CP.2023.05.24.002.RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CP.2023.05.24.002.JUSTIFICATIVA TÉCNICA

CP.2023.05.24.002.RECURSOS(S)

Dessa forma, não procedem os argumentos da empresa petionante, uma vez que a decisão pela sua inabilitação se deu por descumprimento de cláusulas editalícias, fundamentada de forma objetiva com a elaboração de parecer técnico do setor competente do município licitante, e que a documentação referente a todo o processo consta no site do Tribunal de Contas do Estado, além de disponível para acesso no caderno processual do certame em comento.

DA DECISÃO

Diante do exposto, não prosperam os argumentos da interessada, pelo que julgamos improcedente seu pedido.

Boa Viagem- CE, 09 de outubro de 2023.

Francisca Antônia da Silva Sampaio
Ordenador(a) de despesas
Secretaria de Educação